

APREGOADO
Em 30/06/26

Retirado pelo Sr. Eduardo
06/07/26



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Ver. Jairo - contra
Ver. Paulo César - contra
Ver. Paulo Bello - contra
APROVADO EM PLENÁRIO POR:

5 Votos a Favor
Anotar-se: 3 Votos contra
Em 2 de Julho de 2026
Zdenko L. J. Am
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 23 DE JUNHO DE 2026

DISCUTIDO
Em 13/07/26

ALTERA O PADRÃO REMUNERATÓRIO DO CARGO DE
MONITOR DO PROGRAMA PIM — PRIMEIRA INFÂNCIA
MELHOR, MODIFICANDO A LEI Nº 960, DE 02 DE AGOSTO
DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica alterado o padrão remuneratório do cargo em comissão e função gratificada de Monitor do Programa PIM - Primeira Infância Melhor, presente na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, no art. 4º da Lei nº 960/2011, de CC 02/FG 02 para CC 03/FG 03, passando a constar no organograma da seguinte forma:

Secretaria Municipal de Saúde			
Cargo	Nº de cargos	Forma de provimento	
		CC	FG
Monitor do Programa PIM - Primeira Infância Melhor	01	CC 03	FG 03

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 23 de junho de 2026.

CELSO VIEIRA
SILVEIRA:377837
93053

Assinado de forma
digital por CELSO
VIEIRA
SILVEIRA:37783793053

Celso Vieira Silveira
Prefeito

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS"



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 49/2026

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem como finalidade promover pontual e necessária readequação na estrutura de cargos comissionados e funções gratificadas do Poder Executivo Municipal, alterando de forma seletiva a Lei Municipal nº 960, de 02 de agosto de 2011.

No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, busca-se valorizar a função de Monitor do Programa PIM — Primeira Infância Melhor, propondo a elevação de seu padrão remuneratório de CC/FG-02 para CC/FG-03. O PIM constitui uma política pública essencial e prioritária de intervenção e apoio ao desenvolvimento integral infantil em nosso município.

A alteração se justifica pelo elevado grau de responsabilidade técnica do cargo, que exige formação de Nível Superior e engloba a liderança direta, capacitação e fiscalização do trabalho das equipes de visitantes em campo. Ademais, o Monitor é o responsável por garantir o cumprimento de metas e indicadores sociais pactuados com o Governo do Estado, demandando dedicação, qualificação continuada e gestão humanizada para o sucesso do programa junto às famílias hervalenses.

Salienta-se que a proposta observa rigorosamente os preceitos de responsabilidade fiscal, estando a despesa projetada devidamente amparada por estudo de impacto financeiro que demonstra a viabilidade orçamentária do município para o corrente exercício e subsequentes, sem prejuízo às finanças públicas.

Diante do exposto, solicitamos análise e aprovação do presente projeto.

CELSO VIEIRA
SILVEIRA:3778
3793053

Assinado de forma
digital por CELSO
VIEIRA
SILVEIRA:37783793053

Celso Vieira Silveira
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL

Parecer Jurídico nº 17/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 49, DE 23 DE JUNHO DE 2026 (altera o padrão remuneratório do cargo de monitor do programa PIM (primeira infância melhor), modificando a lei nº 960, de 02 de agosto de 2011).

➤ **DO RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Casa Legislativa o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. O texto visa alterar o padrão remuneratório do cargo em comissão e da função gratificada de Monitor do Programa PIM – Primeira Infância Melhor.

A proposta modifica o artigo 4º da Lei Municipal nº 960/2011. A alteração eleva o padrão de CC 02 / FG 02 para CC 03 / FG 03 na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

A justificativa do Executivo pauta-se na valorização da função. O cargo exige formação em Nível Superior e suas atribuições envolvem liderança, capacitação e fiscalização de equipes de visitantes. O Monitor também responde pelo cumprimento de metas pactuadas com o Governo do Estado.

➤ **FUNDAMENTAÇÃO**

I – Da Iniciativa Legislativa e do Mérito

A matéria versa sobre o regime jurídico dos servidores municipais e a reorganização administrativa de cargos no Poder Executivo. Conforme dita a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "a" e "c"), a iniciativa para deflagrar o processo legislativo sobre este tema é de competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Não há, portanto, vício de iniciativa formal.

Portanto, o projeto preenche o requisito de iniciativa, não apresentando vício formal.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos e a alteração de seus valores dependam sempre de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. O projeto atende estritamente a este comando constitucional ao formalizar a readequação por meio de Lei Ordinária.

A alteração do padrão remuneratório (CC-02/FG-02 para CC-03/FG-03) mostra-se meritória e juridicamente viável, sob a condição de cumprimento dos requisitos fiscais.

A elevação do padrão atende aos critérios de complexidade e responsabilidade da função. O cargo exige realizar a gestão direta das equipes de campo, além do controle de indicadores sociais estaduais. A medida visa garantir a eficiência do serviço público prestado às famílias hervalenses.

II – Impacto Financeiro e Responsabilidade Fiscal

Para a aprovação final em plenário, o projeto deve estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes.

Essa exigência cumpre o artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Deve também respeitar os limites globais de despesa com pessoal fixados no artigo 19 da referida LC.

➤ CONCLUSÃO

Nesse contexto, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, não se verificando vício formal, uma vez que a proposta versa sobre tema afeto à estrutura e ao funcionamento da Administração Municipal.

Diante do exposto, o parecer é favorável à tramitação do presente Projeto de Lei. A matéria é constitucional, legal e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. O texto preenche os requisitos formais e materiais necessários para deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Herval/RS, 02 de julho de 2026.


Saulo di Tarso Zaballa Dutra
OAB/RS 120.610

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 049/2026 de origem do Poder
Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 049/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Altera o Padrão Remuneratório do Cargo de monitor do programa PIM – Primeira Infância Melhor, modificando a Lei n.º 960, de 02 de agosto de 2011.”

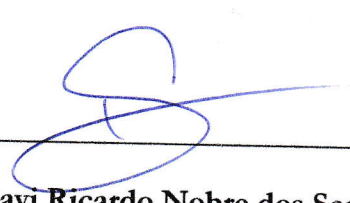
II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

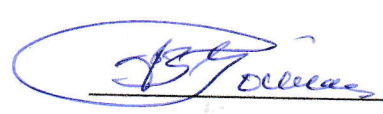
III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 049/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.

Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente



Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”